



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10384.002160/2002-50
Recurso nº 135.069 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.525
Sessão de 08 de outubro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

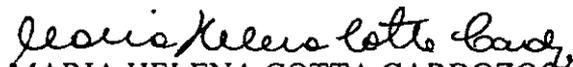
Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE ACÓRDÃO E A PROVA DOS AUTOS - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - Constatada contradição entre a fundamentação do acórdão e a prova dos autos os embargos devem ser acolhidos para que seja aclarada a decisão, na parte contraditória.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.983, de 12/09/2005, sanar a contradição verificada no acórdão, mantida a decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD

Relator

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez e Pedro Anan Júnior.

SMB *PA*

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional sob o argumento de contradição no julgado formalizado no Acórdão nº. 104-20.983, de 12/09/2005, desta Colenda Quarta Câmara.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 12 de setembro de 2005, tendo sido Relatora a Ilustre Conselheira Meigan Sack Rodrigues, quando os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo Contribuinte (fls. 246/256).

A Embargante alega contradição entre um dos fundamentos da decisão pela procedência - a existência de pagamento do tributo por co-titular da conta corrente cujos depósitos foram objeto de lançamento - e a ausência de prova nos autos do referido pagamento.

A presidência da Câmara, tendo em vista a manifestação do presente Relator, determinou a inclusão em pauta para julgamento dos presentes embargos (fls. 265/266).

Destarte, o litígio, nesta fase, está limitado à análise da contradição apurada entre os fundamentos do acórdão recorrido e as provas existentes nos autos.

É o Relatório.

SMA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara sobre contradição entre os fundamentos do acórdão recorrido e as provas existentes nos autos.

Como se verifica do acórdão recorrido a Câmara deu provimento ao recurso voluntário sob o fundamento da comprovação de que um dos co-titulares da conta-corrente, cuja movimentação foi objeto de lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, teria incluído a movimentação bancária em sua declaração de ajuste e efetuado o recolhimento do respectivo imposto de renda devido.

Tal conclusão pode ser verificada no trecho abaixo transcrito (fls. 254/255):

"O recorrente informa que os valores jungidos à conta corrente sob o nº 1037-5, do Banco do Brasil, e cerne do presente processo, pertenciam ao segundo titular da conta e que este levou à tributação tais valores, através de sua declaração retificadora.

Na decisão de primeiro grau, a autoridade julgadora entendeu por bem intimar o segundo titular da conta com o escopo de que esse informasse a origem dos depósitos, bem como se estes o pertenciam. Em atendimento a esta intimação, o segundo titular declarou que lhe pertenciam os referidos valores, depositado na conta em discussão, bem como que os mesmos eram oriundos de prestações de serviços que haviam sido levados à tributação, por meio de sua declaração de ajuste anual retificadora, apresentada mês antes do mesmo ser intimado a oferecer informações.

Desse modo, entendo que, embora a decisão de primeira instância tenha compreendido como não comprovada a origem dos rendimentos depositados, pelo segundo titular da conta corrente, este arcou com o pagamento do imposto, na forma disposta em lei. Assim, deve este pagamento ser levado em consideração para fins de abatimento da base de cálculo do imposto devido pelo recorrente, caso haja.

Ainda há que se ater para o fato de que o segundo titular apenas foi intimado depois de lançado o auto de infração contra o recorrente em questão. A lei 9.430/96 determina que em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob aço fiscal. Frisando o fato de que pertinente aos depósitos efetuados no segundo semestre do período investigado a pretensão do fisco foi sanada com o pagamento dos tributos pelo segundo titular." (original sem grifos)

JLL

Ocorre que ante o exame dos autos não identifiquei qualquer comprovação da apresentação de declaração retificadora pelo co-titular da conta-corrente ou do referido pagamento do imposto.

Como bem observou a Embargante existe apenas referência no recurso voluntário ao fato de que a declaração retificadora teria sido anexada, porém tal documento não foi apresentado em momento algum, tampouco prova do pagamento. Tal fato não passou despercebido pela decisão de primeira instância, que o havia apontado às fls. 209 (item 24), tendo diante da ausência de prova apenas excluído a tributação de metade dos depósitos por força do art. 42 parágrafo 6º da Lei nº. 9.430, de 1996.

Assim, existe clara contradição entre a prova dos autos e a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para dar parcial provimento ao recurso, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Fosse apenas este o fundamento adotado pelo acórdão recorrido o acolhimento dos embargos ocasionaria, por decorrência lógica, efeito infringente de alteração no resultado do julgamento, de procedência parcial para improcedência do recurso voluntário.

Ocorre que o pagamento do tributo pelo segundo co-titular não foi a única fundamentação adotada pelo acórdão recorrido para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Como se verifica da transcrição acima, na oportunidade a Câmara entendeu que a intimação do segundo co-titular apenas após lançado o auto de infração contra o contribuinte dos presentes autos teria afrontado a legislação e afastado a certeza do lançamento. Afirmou a relatora original (fls. 255):

Ainda há que se ater para o fato de que o segundo titular apenas foi intimado depois de lançado o auto de infração contra o recorrente em questão. A lei 9.430/96 determina que em se tratando de conta conjunta é imprescindível que todos os titulares estejam sob o procedimento de ofício, sob pena de comprometer a necessária certeza da exigência dirigida a apenas um deles, mormente quando os indícios apontam para outro titular da conta que não está sob aço fiscal.

De fato, no caso dos autos a intimação do segundo co-titular foi efetuada após diligência determinada pela autoridade de primeira instância (intimação e resposta às fls. 192-194).

A despeito de que no entendimento pessoal deste Relator tal circunstância não seria suficiente para elidir a liquidez do lançamento, é fato que ela não está em discussão no âmbito dos presentes embargos de declaração, não havendo contradição, omissão ou erro a ela relativo que tenha sido ventilado na peça apresentada pela Embargante. Assim, sua constatação no âmbito do processo administrativo se consolidou no momento do julgamento do Acórdão n. 104-23525, não havendo autorização processual para revê-la neste momento.

SUA

Em face de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de CONHECER dos embargos apresentados para sanar a contradição suscitada, sem modificação do resultado da decisão original que deu parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de outubro de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD



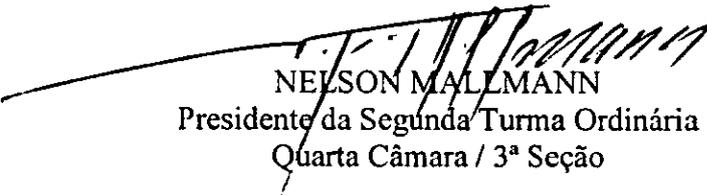
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10684.002160/2002-50
Recurso nº : 135.069

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.525.

Brasília, 03 AGO 2009


NELSON MALLMANN
Presidente da Segunda Turma Ordinária
Quarta Câmara / 3ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional